



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterada pelo art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15-B.** O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de **até 5 (cinco) dias**, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito, **quando armazenado pelo detentor dos dados.**”

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as instituições financeiras, as operadoras de telefonia e os provedores de **aplicações** de internet deverão **fornecer as informações autorizadas em prazo razoável, observados os limites técnicos de seus serviços, nos termos do disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar o art. 15-B da Lei nº 12.850/2013, aos parâmetros constitucionais de proteção à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, bem como às normas específicas do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei de Interceptações Telefônicas e Telemáticas (Lei nº 9.296/1996).

A redação proposta assegura que o acesso judicial a geolocalização, dados financeiros e comunicações telemáticas somente ocorrerá mediante decisão



judicial fundamentada e com duração limitada, garantindo proporcionalidade e controle jurisdicional, conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao incluir a expressão “nos limites técnicos de seus serviços”, harmoniza-se o texto com o Marco Civil da Internet, que veda a imposição de obrigações de guarda, coleta ou transmissão de dados que extrapolem a atividade ordinária do prestador.

Assim, evita-se a interpretação equivocada que levaria, por exemplo, a exigir geolocalização de provedores de conexão à internet, que não armazenam esse tipo de informação.

O prazo de até cinco dias, renovável, é adequado ao caráter emergencial e investigativo da medida, permitindo efetividade às autoridades competentes sem criar interceptações de longa duração, que seriam desproporcionais.

O requisito de prestação das informações em “prazo razoável” também decorre do Marco Civil da Internet, que condiciona o cumprimento de ordens judiciais à capacidade técnica e à viabilidade operacional dos provedores.

Por fim, a redação fortalece a atuação estatal no combate ao crime organizado e a fraudes financeiras, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica aos provedores e proteção aos direitos fundamentais dos usuários. Trata-se, portanto, de medida equilibrada e tecnicamente consistente.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

